



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.972 - PR (2014/0113582-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, existem apenas duas hipóteses para o cabimento de agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) da decisão que não admite o recurso especial (artigo 544 do CPC); b) das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, "b" e parágrafo único do CPC).

2 - É incabível a interposição de agravo de instrumento ao STJ desafiando decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança originário de tribunal.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.972 - PR (2014/0113582-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do il. Ministro Presidente desta Corte do seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisão singular de relator no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ocorre que referido recurso se destina a atacar decisões proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo regimental perante o próprio órgão prolator da decisão objurgada.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por ser manifestamente incabível.*

A parte agravante sustenta que *"tendo em foco que se busca a prestação jurisdicional efetiva, faz-se necessária a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como meio de garantir à Agravante, uma resposta em relação à decisão judicial ora atacada."*

Aduz, ainda, que *"o erro apresenta-se escusável, considerando as divergências atinentes à interpretação do teor da Súmula 622, do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza a interposição do Agravo Regimental nos Tribunais de Justiça contra as decisões de Desembargadores Relatores que negam ou concedem liminares em Mandado de Segurança."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.972 - PR (2014/0113582-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não pode ser acolhida.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, existem apenas duas hipóteses para o cabimento de agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) da decisão que não admite o recurso especial (artigo 544 do CPC); b) das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, "b" e parágrafo único do CPC).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. *Cuida-se de agravo regimental que objetiva combater decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que indeferiu o pedido de tutela cautelar.*

2. *"As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas 'causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País' (art. 539, II, 'b', do CPC)." Precedente: AgRg no Ag 1430927/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 24.10.2012.*

3. *Incabível, portanto, agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da Corte de origem que indeferiu o pedido de tutela cautelar.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.431.096/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC). Precedentes.

2. Incabível recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da corte a quo, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar (2011.02.01.013535-7), na qual se buscou atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Agravo de Instrumento n. 2010.02.01.0016057-8.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.430.927/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – RECURSO INADEQUADO.

1. Não cabe a interposição direta de agravo de instrumento ao STJ para julgar decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança originário de tribunal.

2. São restritas as hipóteses para o cabimento do agravo de instrumento perante o STJ: I) formulado contra provimento que não admite processamento de recurso especial (artigo 544 do CPC), e II) nas decisões interlocutórias proferidas nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, "b" e parágrafo único, do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1.166.793/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 25/9/2009)

In casu, o agravo não pode ser apreciado por esta Corte, pois manejado contra decisão de relator perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido de liminar nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente daquela Corte Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113582-5

AgRg no
Ag 1.432.972 / PR

Números Origem: 00072048920148160000 11960542 4010100800 72048920148160000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO

ADVOGADO : ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO

ADVOGADO : ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.